## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011578-52.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF - 1832/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3643/2016 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO THIAGO DORNELAS RODRIGUES e outro

Vítima: JOSE CLARISVALDO GARCIA e outro

Réu Preso

Aos 27 de janeiro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presentes os réus THAIMELLER AUGUSTO DE JESUS e BRUNO THIAGO DORNELAS RODRIGUES, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada procedente. Os réus são confessos. Foram reconhecidos pela vítima na fase policial, presos logo após o roubo na posse dos objetos subtraídos e a prova oral em juízo corroborou a confissão e a tese acusatória. Nesse cenário, a condenação é de rigor. Bruno é reincidente (fls.162). A pena deve ser agravada por conta da reincidência. Em favor dele há atenuante da confissão. Presente ainda a causa de aumento do concurso de agentes, e o emprego de arma de fogo. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a arma empregada é de alto poder vulnerante, tal circunstância deve ser sopesada na terceira fase da dosimetria, ou, subsidiariamente, na fixação do regime. Já Thaimeller, é tecnicamente primário, não havendo motivos para a fixação da pena acima do patamar mínimo. Há atenuante da confissão, a qual entretanto não poderá levar a pena abaixo do mínimo legal. Incabível para ambos os réus qualquer benefício legal. Persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, devendo os réus permanecerem presos se interposto eventual recurso. Diante do exposto, requeiro a procedência da ação, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os réus são confessos. A confissão está em harmonia com o restante da prova, sendo fruto da autodeterminação de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ambos, exercida após o exercício da entrevista reservada com a defesa. A causa de aumento decorrente do uso da arma de fogo não deve ser reconhecida, porquanto não apreendida e periciada e também em razão da alegação dos réus de que se tratava de arma de brinquedo, o que afasta a possibilidade de aplicação da majorante. Destaca-se que a questão da arma resta impedida em razão da ausência de provas judicias ou mesmo antecipadas ou irrepetíveis a esse respeito. Na dosimetria da pena observo que Bruno é reincidente, porém confesso, o que autoriza a compensação entre ambas mantendo a pena no mínimo legal. Thaimeller é primário fazendo jus também a pena mínima. Para Bruno, embora reincidente, requeiro a aplicação do regime semiaberto, suficiente para a reprovação e prevenção de novos delitos tendo em vista a confissão indiciária de arrependimento e indicativa do concreto potencial ressocializatório. Para Thaimeller requeiro também o semiaberto a partir da observância de sua primariedade e considerando o art.33 e §§s do Código Penal. Encerrada a instrução e colhida a prova estão, s.m.j., superados os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva devendo ser concedido o direito de recorrer em liberdade, o que no caso de Thaimeller especialmente, em razão da primariedade e do cabimento direto do regime semiaberto atrai também a necessidade de análise sob o enfoque da homogeneidade, afinal, se em decorrência da pena terá parcela de sua liberdade restituída pelo semiaberto, não faz sentido mantê-lo pela prisão preventiva em situação fática idêntica à do regime fechado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. BRUNO THIAGO DORNELAS RODRIGUES, qualificado a fls.93/95, com fotos as fls.76, e THAIMELLER AUGUSTO DE JESUS, qualificado a fls.111/112, com fotos a fls.73, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 18.11.2016, por volta das 17h00, no interior do mercado "Casa Grande", situado à Rua Francisco Schiavone, nº 1239, Jardim Social Belvedere, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Marco Antônio Aguirre, a quantia de R\$ 200,00 em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial, consoante auto de exibição, apreensão e entrega de fls.128/131. Na delegacia, a vítima Marco reconheceu Bruno pessoalmente. como sendo o assaltante que portava o revólver. Além disso, reconheceu o denunciado Thaimeller por fotos, como sendo o segundo assaltante que trajava blusa vermelha. Dessa forma, Bruno foi preso em flagrante e Thaimeller preventivamente. Claudinei de Melo Moraes, proprietário do veículo utilizado no assalto, confirmou que no dia dos fatos emprestou o carro para o denunciado Bruno. Recebida a denúncia (fls.135), houve citação e resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.196/197). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação dos réus. A defesa pediu o afastamento da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo e a concessão de benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforca o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. Houve consumação. Os réus tiveram, após o emprego da grave ameaça, posse do dinheiro subtraído, por algum tempo não foram seguer perseguidos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Confirmo as duas causas de aumento. Os acusados confessaram o concurso de agentes e, ao contrário do que sustenta a combativa defesa, não é necessária a apreensão da arma de fogo para a configuração da causa de aumento. Apesar de os réus terem afirmado que se tratava de um simulacro de arma de fogo. suas versões foram contrariadas pela vítima Marco Antonio Aguirre que observou que a arma utilizada apresentava marcas de ferrugem. Observa-se ainda a reincidência do corréu Bruno (fls.162) e a confissão judicial de ambos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Bruno Thiago Dornelas Rodrigues como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal; b) Thaimeller Augusto de Jesus como incurso no art.157, §2º, inciso II, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Bruno Thiago Dornelas Rodrigues: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência compensa-se com a confissão e mantém a sanção inalterada. Em razão do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. B) Para Thaimeller Augusto de Jesus: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal. fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Apesar da confissão, é o caso de aplicação da Súmula 231 do STJ. Em razão do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Sendo o réu primário, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Nos dois casos, nas duas penas aplicadas aos réus, não há alteração de regime, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Os réus não poderão recorrer em liberdade, devendo ser comunicado o presídio em que se encontram. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e um deles defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:			

Ré(u)s: